



MUNICÍPIO DE  
MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 11 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

APPROVADO (A)  
Em: 02 / 10 / 24  
R. de M. Miranda  
Pres. Sec.

“ALTERA O ART. 13º, COM ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA OS ART. 15-A, INCISO I E II, PARÁGRAFO ÚNICO E ART.15-B À LEI MUNICIPAL Nº. 1.451 DE 1º DE JULHO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo. 1º** - O art. 13º da Lei Municipal nº 1.451 de 1º de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação.

**Art. 13º.** O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico (REURB-E), além de observar as restrições das áreas públicas prevista na legislação municipal,, estabelecerá taxa administrativa pela análise, decisão e emissão de título.

**Art. 2º.** Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 13 da Lei Municipal de nº 1.451 de 1º de julho de 2020, com a seguinte redação:

**Parágrafo único:** A Taxa administrativa para análise, decisão e emissão de título no projeto de regularização fundiária de interesse específico, será de 30 UFM (Trinta Unidade Fiscal de Miranda) por projeto/unidade imobiliária.

**Art. 3º** - Acrescenta o artigo 15-A, incisos I e II, parágrafo único e art. 15-B à Lei Municipal de nº 1.451/2020, com as seguintes redações:

**Art.15-A:** A faixa não edificável aplicada na Reurb-E ao longo de curso d'água natural perene ou intermitente, canalizado ou não, deverá guardar horizontalmente as seguintes distâncias mínimas:

**I** - de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir das margens;

**II** - de 5 m (cinco metros) de cada lado a partir das margens, caso seja curso d'água canalizado ou que tenha sua calha retificada e anteriormente definida pela(s) autoridade(s) competente(s).

**Parágrafo único:** A faixa não edificável a que se refere o inciso I deste artigo poderá ter sua largura reduzida, por estudos técnicos ambientais, se demonstrar as melhorias das condições ambientais em relação à situação anterior; e/ou, se houver projetos e obras de retificação ou canalização de cursos d'água, licenciadas pelas autoridades competentes.



PREFEITURA DE  
**MIRANDA**

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.

Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.

CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.

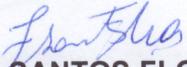
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

**Art. 15-B:** Na área urbanizada, ao longo da faixa de domínio público das rodovias será obrigatória a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 m (quinze metros) do eixo de cada lado.

**Art. 4º** - Permanecem integralmente inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1.451/2020.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 14 de novembro de 2024.



**FÁBIO SANTOS FLORENÇA**  
Prefeito Municipal

Artigo 1º - O art. 13º da Lei Municipal nº 1.451 de 1º de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13º O projeto de regularização fundiária para fins de interesse específico (RURB-E), além de observar as restrições nas áreas públicas previstas na legislação municipal, estabelecerá taxa administrativa para análise, despacho e emissão de título.

Art. 2º - Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 13º da Lei Municipal de nº 1.451 de 1º de julho de 2020, com a seguinte redação:

Parágrafo único: A Taxa administrativa para análise, decisão e emissão de título no projeto de regularização fundiária de interesse específico será de 3% UFM (Nota Unidade Fiscal de Miranda) por projeto/unidade imobiliária.

Art. 3º - Acrescenta o artigo 15-A, incisos I e II, parágrafo único e art. 15-B à Lei Municipal de nº 1.451/2020, com as seguintes redações:

Art.15-A: A faixa não edificável aplicada na Rurb-E ao longo de cursos d'água naturais perenes ou intermitentes, canalizados ou não, deverá guardar horizontalmente as seguintes distâncias mínimas:

I - de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de cada lado a partir das margens;

II - de 5 m (cinco metros) de cada lado a partir das margens, caso seja curso d'água canalizado ou que tenha sua calha retilínea e uniformemente distribuída pela(s) atividade(s) compatível(is).

Parágrafo único: A faixa não edificável a que se refere o inciso I deste artigo poderá ter sua largura reduzida, por estudos técnicos ambientais, se demonstrar as melhorias das condições ambientais em relação à situação anterior, e/ou, se houver projetos e obras de regularização ou canalização de cursos d'água, licenciadas pelas autoridades competentes.

